



ACÓRDÃO Nº:	239/2024
PROCESSO Nº:	2013/7040/500211
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2013/002855
RECORRIDO:	HEULLER URIAS ALVES GARCIA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.354.241-4
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ENTREGA DA GIAM. DECADÊNCIA - Nos termos do art.173, inciso I, do CTN, ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos após o decurso do prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente a multa formal por falta de entrega da GIAM, relativo ao período de 01/04/2010 a 30/08/2013.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por edital, não comparecendo ao feito, acarretando Revelia, conforme Termo de Revelia (fls.34), refeita nova intimação por conter, bem como se evidenciou nova Revelia (fls.39).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls.42/43), conforme Despacho nº 051/2016, em virtude de necessidade de saneamento nos valores das multas dos campos 4.1, por estar em desacordo com os contextos, bem como adicionar via Termo de Aditamento os contextos 5.1 a 8.1, conforme estabelece a legislação tributário do Estado.





Sendo assim, foi lavrado Termo de Aditamento (fls.45), retificando o contexto dos referidos campos, fazendo juntado de documentos e procedendo com nova intimação, via edital conforme (fls.52 e 56).

Em seguida lavrou-se Termo de Inocorrência de manifestação (fls.57), encaminhando os autos a Diretoria de cobrança e recuperação de créditos fiscais, o julgador singular se manifesta pelo retorno dos autos, conforme Despacho (fls. 60), para fins de saneamento da intimação, por período e datas de referência.

Novamente o processo volta ao autor da autuação, onde emite Despacho, que entende a impossibilidade de criação de itens inerentes a lavratura do presente auto de infração, considerando mais, tratar-se de não modificação e ou alteração, mais de criação dentro de sua estrutura formalizada, por sua vez não existe na forma original, quando de sua emissão, conforme Despacho (fls.63).

O Julgador Singular diz que a fiscalização estadual incorreu em erro crasso ao deixar de observar o art. 35, § 2º, da Lei 1.288/01.

Art. 35. O Auto de Infração:

§ 2º Quando mais de uma infração for atribuída ao mesmo sujeito passivo ou responsável, as exigências podem ser formuladas em um só instrumento, desde que alcance e individualize todos os tributos, as infrações e os exercícios, apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal. (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11).

Neste caso, o auto de infração refere-se à aplicação de multa formal, por informação incompleta e divergente com o valor da operação, e pela falta de entrega de GIAM nos referidos períodos com infrações diferentes, acarretando assim, procedimentos que não traduzem concretamente na medida em que refletem a normativa.

Desta forma, o julgador singular entende que está caracterizada a nulidade do auto de infração, em razão do mesmo ter sido lavrado em desacordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária, uma vez que, num só instrumento constam várias exigências com diferentes tipos de períodos, sem individualiza-los.





Nesse sentido já foi manifestado em diversos julgados do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, sendo: Acórdãos nº 045/2018, 098/2018, 124/2018 e tantos outros.

ACÓRDÃO Nº: 045/2018

EMENTA MULTA FORMAL. INFRAÇÕES
APURADAS POR DIVERSOS TIPOS DE
LEVANTAMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIAS
FORMULADAS EM UM SÓ AUTO DE
INFRAÇÃO. NULIDADE – São nulas as
reclamações tributárias formuladas por diversos
tipos de levantamentos fiscais no mesmo auto de
infração, infringindo o disposto no § 2º do art. 35
da Lei 1.288/2001, com redação da Lei 2.521/11.

Com esses fundamentos o julgador singular entende que está prejudicado o auto de infração, e termo de Aditamento (fls.45/48), cabendo declaração de nulidade declarada de ofício, conforme dispõe o art. 29, da Lei nº 1.288/01.

Diante o exposto, o julgador singular julga nulo o auto de infração, absolvendo o sujeito passivo de recolher os valores estampados na peça vestibular, considerando ainda o Termo de Aditamento.

A Representação Fazendária em face aos fatos processuais e os fundamentos e princípios aplicados pelo Nobre Julgador de Primeira Instância, recomenda a confirmação pela nulidade.

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na peça inicial é referente à exigência tributária de multa formal por falta de entrega da GIAM, relativo ao período de 01/04/2010 a 30/08/2013.





O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por edital, não comparecendo ao feito, acarretando Revelia, conforme Termo de Revelia (fls.34), refeita nova intimação por conter, bem como se evidenciou nova Revelia (fls.39).

Sendo assim, foi lavrado Termo de Inocorrência de manifestação (fls.57), encaminhando os autos a Diretoria de cobrança e recuperação de créditos fiscais, o julgador singular se manifesta pelo retorno dos autos, conforme Despacho (fls. 60), para fins de saneamento da intimação, por período e datas de referência, portanto não houve manifestação do sujeito passivo.

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer (fls.72/73), após análise aos fatos processuais aplicados pelo Nobre Julgador de Primeira Instância, recomenda a confirmação pela nulidade do feito.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 727/2023 (fls.74), o sujeito passivo foi notificado, considerando que a decisão de primeira instância foi favorável ao mesmo, não vindo a se manifestar, na forma do art.46 da Lei 1.288/01, seguindo seu trâmite para julgamento em Segunda Instância.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria estão corretos, considerando que está caracterizada a nulidade do auto de infração, em razão do mesmo ter sido lavrado em desacordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária, uma vez que, num só instrumento constam várias exigências com diferentes tipos de períodos, sem individualiza-los.

A Legislação citada como infringida foi o art. 44, inciso V, alínea "A" da Lei nº 1.287/2001.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

V - entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos: (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

a) livros, papéis, guias e documentos, inclusive de informação, exigidos conforme a norma; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Diante dos fatos, o julgador singular que entendeu pela nulidade o auto de infração, sem análise de mérito, absolvendo o sujeito passivo dos créditos tributários.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

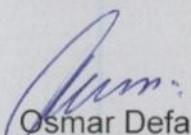
Pelo exposto, em reexame necessário considerando tudo o mais, e na constatação de vício insanável no processo em querela, pela ocorrência da extinção do crédito tributário, pelo instituto da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN sem análise de mérito.

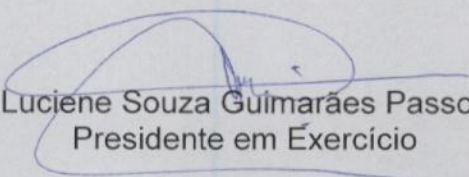
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2013/002855 conforme art. 173, inciso I, do CTN, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de outubro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

